

BENS DA UNIÃO

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

[demais águas pertencem aos Estados – art. 26, I]

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas [marítimas] oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

[de acordo com a parte final, pertencerá aos Estados as áreas nas ilhas marítimas que estiverem sob o seu domínio]

BENS DA UNIÃO

V - os recursos naturais da **plataforma continental e da zona econômica exclusiva**;
[Direito Administrativo]

VI - o **mar territorial**;
[Direito Administrativo]

VII - os **terrenos de marinha** e seus acrescidos;
[Direito Administrativo]

BENS DA UNIÃO

VIII - os **potenciais de energia hidráulica**;

[aproveitamento energético dos cursos de água]

IX - os **recursos minerais**, **inclusive os do subsolo**;

X - as **cavidades naturais subterrâneas** e os **sítios arqueológicos e pré-históricos**;

XI - as **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**.

PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 20,

*§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a **participação no resultado** da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira** por essa exploração.*

**PARTICIPAÇÃO NO
RESULTADO**



**Vantagem econômica
em razão do domínio
sobre o bem público a
ser explorado**

**COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA**



**Indenização em razão
de possíveis danos
provenientes da
exploração**

FAIXA DE FRONTEIRA – 150 KM

Art. 20,

*§ 2º A faixa de até **cento e cinquenta quilômetros** de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como **faixa de fronteira**, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.*

ARTS. 21 A 25 – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

BENS DOS ESTADOS-MEMBROS

Art. 26. Incluem-se entre os **bens dos Estados**:

I - as **águas** superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, **ressalvadas**, neste caso, na forma da lei, as **decorrentes de obras da União**;

II - as áreas, nas **ilhas oceânicas e costeiras**, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as **ilhas fluviais e lacustres** **não pertencentes à União**;

IV - as **terras devolutas** **não compreendidas entre as da União**.